



DECRETO N.º 140/2020

De 30 de Junho de 2020.

“Estabelece regras para funcionamento do comércio, templos religiosos, proíbe o banho na Lagoa e determina fechamento das Ruas de acesso, determina o uso de máscaras de proteção respiratória em estabelecimentos comerciais e repartições públicas e orienta o uso para a população.”

CONSIDERANDO as informações do Ministério da Saúde, da Secretaria Estadual de Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO Os primeiros casos positivos da COVID 19 em nosso município.

CONSIDERANDO as experiências positivas em diversos países onde culturalmente ou obrigatoriamente todos os cidadãos, doentes ou não, usam máscaras de proteção respiratória;

CONSIDERANDO o bem-estar de toda a população advindo de medidas que possibilitem a redução da transmissão do COVID-19.

CONSIDERANDO a capacidade de atendimento instalada no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins, no Hospital Geral de Palmas.

CONSIDERANDO o Decreto 6087/2020 de 27 de Abril de 2020, do Governo do Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO Resolução do Comitê de Gestão da COVID 19, do dia 29/06/2020.

O PREFEITO DE LAGOA DA CONFUSÃO – ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o **FUNCIONAMENTO PARCIAL** das seguintes atividades:

- I- Bares, Distribuidoras de bebidas, Restaurantes, padarias, lanchonetes, lojas de conveniência, trailers, açaiterias, pizzarias, sanduicheiras e similares, poderão funcionar colocando mesas com distanciamento de 2,00 m (dois) Metros, sem sonorização, com fechamento obrigatório das 23:00 horas da noite às 05:00 horas da manhã
- II- As lojas de materiais de Construção, móveis, oficinas e congêneres, autopeças, lojas de confecções e congêneres, devem funcionar evitando a aglomeração de pessoas.



- III- Salões de beleza e congêneres devem trabalhar exclusivamente com horário marcado, 01 (uma) cliente por vez, devendo ser observadas regras exigidas pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal que é responsável pela autorização ou não do funcionamento.
- IV- Academias ficarão abertas parcialmente atendendo no máximo 8 (oito) pessoas por horário, devendo ser feita a higienização com álcool em gel e papel toalha de todos os aparelhos entre o uso de um cliente e outro, pelo proprietário. Os usuários devem levar seu próprio material de higienização.
- V- Clínicas odontológicas - atendimento exclusivamente com hora marcada, para pacientes de urgência e emergência (não eletivos) sendo aceitável a permanência em espera de apenas um paciente, desde que mantido espaço mínimo de 4 (quatro) metros entre cadeiras de atendimento e obedecido o protocolo do Conselho Federal de Odontologia.
- VI- Bancos e casas lotéricas devem controlar a entrada de usuários/clientes, bem como o distanciamento de 02 (dois) metros entre pessoas nas filas.
- VII- Os Templos religiosos poderão realizar reuniões com capacidade máxima de 30 % (trinta por cento).

Art. 2º Os estabelecimentos de acima citados estão autorizados a funcionar com todas as regras do Art. 1º, e as seguintes:

- I- Todos os usuários/consumidores/clientes devem estar usando máscaras de proteção respiratórias no interior do estabelecimento, principalmente funcionários.
- II- Os estabelecimentos devem disponibilizar aos funcionários de um modo geral, máscaras de proteção respiratória. Também, álcool em gel e/ou lavabo com sabão (líquido ou em barra) para higienização das mãos tanto para profissionais quanto para usuários/clientes/consumidores.
- III- Todos os estabelecimentos do Art. 1º deverão fazer desinfecção dos objetos de uso comum, periodicamente, várias vezes ao dia.
- IV- Essa regra vale para todos os estabelecimentos não contemplados no Art. 1º, tais como repartições públicas, Supermercado e congêneres.
- V- Todos os outros estabelecimentos fechados, não contemplados nesse decreto, é obrigatório o uso de máscara no interior do estabelecimento.

Art. 3º As empresas de transporte de passageiros, tais como: Taxis, Coletivos e ônibus de fazendas que transportam trabalhadores, devem exigir o uso das máscaras como requisito para transporte dos passageiros.

Art. 4º As máscara de proteção respiratória poderá ser industrializada ou de fabricação caseira, descartável mas preferencialmente reutilizável, feita com



qualquer material que crie uma barreira contra a propagação dos vírus, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca.

Art. 5º Fica proibida a permanência de pessoas em todas as unidades públicas e privadas de saúde que não são pacientes nem acompanhantes legais de pacientes.

Art. 6º A partir de **30/06/2020**, a Orla da Lagoa está interdita para banho, churrascos e outras atividades que gerem aglomerações, e sonorização de qualquer natureza.

Art. 7º Todas as Ruas de acesso à Orla da Lagoa estão Interditadas, exceto a Rua Firmino Lacerda que dará acesso a Orla, sendo permitida a entrada apenas de carros e pedestres e proibido o estacionamento, com ressalva dos moradores da Orla e hóspedes dos Hotéis da Orla.

Art. 8º Fica proibido serviço ambulante na cidade, pelo período de 60 (sessenta) dias, de pessoas que venham de outras cidades.

Art. 9º Fica interdita o acesso a ilha do Bananal pelo Município de Lagoa da Confusão - TO, afim de evitar a contaminação das comunidades Indígenas.

Art. 10º A fiscalização será feita pela Vigilância Epidemiológica, Guarda Civil Municipal e Polícia Militar, podendo agir juntas ou em separadamente.

Art. 11º A penalidade prevista na **Lei Municipal nº 345/2002** em seu Art. 363-VI, pelo não cumprimento dos dispostos nos artigos 1º, 2º e 3º, por parte dos estabelecimentos, são: Advertência, Cancelamento de Licença de Funcionamento Sanitário (Alvará), interdição do estabelecimento, e/ou Multa.

Art. 12º O Poder Executivo Municipal, orienta o uso de Mascaras de proteção respiratória por toda a população.

Art. 13º Esse decreto pode ser revogado total ou parcialmente, dependendo da evolução do cenário epidemiológico do Município.

Art. 14º O Decreto Municipal nº 070/2020 de 19 de Março de 2020, que Declara Emergência, continuará em vigor.

Art. 15º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º Este Decreto revoga o decreto 119/2020 de 28 de Maio de 2020.

GABINETE DO PREFEITO, Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, aos 30 (trinta) dias do mês de junho de 2020.


NELSON ALVES MOREIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**LAGOA DA
CONFUSÃO**
MICROARRANJO METROPOLITANO CONFUSÃO-TOCANTINS
WWW.CMPCONFUSAO.TO

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL – ADM. 2017/2020